



PROJETO DE LEI Nº 036-15, DE 18 DE MAIOL DE 2015.

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.599/88 (Código Tributário Municipal), de 18-12-1988.

Art. 1º A redação da Lei Municipal nº 1.599/88 (Código Tributário Municipal), de 18 de dezembro de 1988, passa a ser a seguinte:

“

Art. 188.

.....

III – pelo protesto em Cartório, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492/1997 , com as alterações da Lei Federal nº 12.767/2012;

Parágrafo Único. As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art.188-A. O(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa a ser cobrado(s) por via amigável, de forma administrativa, será feito através da expedição de carnês e/ou notificação extrajudicial do devedor ou pela publicação de edital na imprensa local e, quando não forem quitados administrativamente, poderão ser encaminhadas para protesto em Cartório, com custas cartoriais a cargo do contribuinte.

§ 1º Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários, apontados nos arts. 134 e 135, da Lei Federal nº 5.172/66, cujos nomes constem da(s) CDA(s) encaminhada(s) para o protesto;

§ 2º Persistindo a inadimplência do contribuinte, poderão os débitos serem somados a todos os outros débitos do mesmo contribuinte e, quando o total apurado for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), serão encaminhados para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal;

§ 3º Após a lavratura do protesto da(s) CDA(s) poderá o devedor requerer o parcelamento da(s) CDA(s) protestada(s), em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da correção monetária e juros legais;

§ 4º O protesto cartorial poderá ser realizado inclusive para as dívidas ativas que superarem o valor mínimo necessário para ajuizamento de Ação de Execução

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Fiscal e, mesmo com o uso desta via de cobrança, persistindo a inadimplência, cobrados pela via judicial;

§ 5º Não se aplicam à(s) CDA(s) encaminhadas para cartório as demais disposições desta lei referentes ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 188-B. Os débitos inferiores ao valor estipulado no art. 188-A, só podem ser cobrados via administrativa ou por meio de protesto cartorial.

Art. 188-C. O valor mínimo para a cobrança pela via judicial, estipulado no Art. 188-A, será atualizado anualmente por Decreto, pelo mesmo índice de correção anual dos tributos municipais.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.599/88, de 18 de dezembro de 1988.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 18 DE MAIO DE 2015.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 036-15, DE 18 DE MAIO DE 2015.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras o presente projeto de Lei atende uma solicitação do Poder Judiciário, elaborada pelos novos Juízes lotados nesta Comarca, os quais pleitearam junto a Administração que o município organize-se com outras formas de cobrança de créditos tributários cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito, sem prejuízo ou renúncia de receitas públicas. Assegura-se que o ora proposto tem previsão legal, nos termos do Art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A intenção do mencionado Projeto de Lei é de realizar uma eficiente cobrança administrativa e viabilizar o protesto de certidões de dívidas ativas (CDAs) no Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca para, apenas quando infrutíferas as cobranças administrativas, utilizar-se do Poder Judiciário para aforamento de Execuções Fiscais, permitindo-se a soma de débitos tributários protestados de um mesmo contribuinte. Além disso, também atendendo solicitação dos Magistrados, estipulou-se limite para o ajuizamento de execuções fiscais, a exemplo do que faz a União, com a finalidade de reduzir o número de Ações de cobranças fiscais, as quais, atualmente, representam 1/3 do número geral de processos em curso na Comarca de Itaqui.

O presente Projeto de Lei, além de atender o Poder Judiciário, visa também a melhor regulamentação dos lançamentos e inscrições de débitos tributários em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tornando mais eficiente a forma de cobrança de tais débitos, com a expedição de Carnes e/ou notificação extrajudiciais dos contribuintes para, apenas depois de tais medidas e quando as mesmas não forem atendidas pelo contribuinte inadimplente, protestar as Certidões da Dívida Ativa - CDAs. Por conseguinte, caso não pagos os débitos após protestados é que haverá o ajuizamento de execução fiscal, observando-se o limite para tanto.

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Nesta senda, explica-se que os débitos tributários lançados em Dívida Ativa até o valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), serão cobrados de início administrativamente, com a expedição de carnes e/ou notificação do contribuinte inadimplente, bem como mediante Protesto em Cartório, não se justificando nestas hipóteses a cobrança judicial, até mesmo porque a Justiça tem indeferido as petições iniciais de ações executivas de baixo valor e determinado a extinção dos processos, sem julgamento do mérito tendo com o fundamento a falta de interesse de agir.

Estas, as razões que justificam o presente projeto.

GABINETE DO PREFEITO, EM 18 DE MAIO DE 2015.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito